



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº. 50.322
(Processo nº. 2011/50027-1)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA E SOUZA – Secretária à época da Secretaria de Estado de Educação.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 48.223 de 11.11.2010

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Negar Provimento.
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2011/50027-1.

O presente processo refere-se ao RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA E SOUZA, Secretária à época, da SEDUC, contra decisão prolatada no Acórdão nº. 48.223 de 01 de dezembro de 2010, que aplicou-lhe a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por infrações à norma legal, das seguintes natureza: publicação dos termos aditivos no DOE fora do prazo legal e não emissão do laudo conclusivo do objeto conveniado.

O recurso deu entrada neste Tribunal de Contas no dia 13 de dezembro de 2010 e remetido a Assessoria Jurídica para manifestação.

A Assessoria Jurídica apresentou parecer às fls. 05/06 dos autos, manifestando-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração u,a vez que este encontra-se tempestivo.

O Órgão Técnico em sua manifestação às fls. 09 dos autos, reafirma o posicionamento do setor quanto as infrações cometidas, uma vez que as razões da interessada não lograram êxito no sentido de modificar o entendimento daquele setor; quanto a intempestividade na publicação dos termos aditivos, o prazo a ser seguido é o determinado no art. 28, §5 da Constituição Federal e não do art. 61 da Lei nº. 8.666/93 ventilado em sua defesa; já em relação a emissão do Laudo de Conclusão não ser de sua responsabilidade, como afirma a ex-gestora; relata o setor que a vigência do convênio foi prorrogada para 31.03.2005 (9ª TA), e o término de sua gestão, conforme consta na peça recursal, só se deu em 20/03/2006.

A Douta Procuradoria, às fls. 12/12, endossa o posicionamento da 3ª CCE pela manutenção da decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório

VOTO:

Nos termos dos pareceres da 3ª CCE e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 53, inciso I, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de Março de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
LM/0100764